



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.918 - MA (2018/0056202-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALTEIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA AMORIM - PI010437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. ART. 61 DO CPP. NÃO IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. 2. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO. TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF. HC 176.473/STF. 3. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE. ARESP 386.266/SP. 4. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pedido de extinção da punibilidade, com fundamento no implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, deve ser analisado preliminarmente, haja vista o disposto no art. 61 do Código de processo Penal. Compulsando os autos, verifica-se não ter se implementado o prazo prescricional de 4 anos entre os marcos interruptivos da prescrição.

2. Não obstante a Corte Especial do STJ ter firmado entendimento em sentido contrário, o Plenário do STF, no julgamento do HC 176.473/RR, fixou tese no sentido de que, "nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta". Dessarte, com a publicação do acórdão que julgou o recurso da apelação, houve nova interrupção do prazo prescricional.

3. Considerando que o recurso especial não foi admitido e que o agravo em recurso especial não foi sequer conhecido, tem-se que o trânsito em julgado retroage à data do termino do prazo para interposição do último recurso cabível, conforme entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 386.266/SP. Dessarte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, porque o recorrente se limitou a repetir, na íntegra, os termos do recurso especial. Como é de conhecimento, a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Dessa forma, mostra-se correta a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, o que impede o provimento ao presente agravo regimental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.918 - MA (2018/0056202-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALTEIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA AMORIM - PI010437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTEIR FERREIRA DA SILVA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, uma vez que houve o decurso de mais de 5 anos entre a publicação da sentença e a presente data. No mais, afirma que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicam à hipótese dos autos e que efetivamente combateu o fundamento da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.918 - MA (2018/0056202-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De início, passo ao exame da alegada prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, haja vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, o agravante afirma ter se implementado o lapso prescricional entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data. Compulsando os autos, verifico que o recorrente foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão. Dessa forma, tem-se que a prescrição se implementa em 4 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

O fato ocorreu em 4/1/2011, quando já em vigor a Lei n. 12.234/2010, razão pela qual não há se falar em prescrição pela pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com termo inicial anterior à data da do recebimento da denúncia, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/3/2011 e a sentença foi publicada em 3/2/2015, não se implementado, portanto, o prazo prescricional entre referidos lapsos prescicionais.

Ademais, não obstante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no RE nos Edcl no REsp nº 1.301.820/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Martins, ter assentado que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, tem-se que o Supremo Tribunal Federal fixou tese em sentido contrário.

Com efeito, em recente julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 27/4/2020, no *Habeas Corpus* n. 176.473/RR, foi fixada tese no sentido de que, "nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, com a publicação do acórdão que julgou o recurso da apelação, em 1º/12/2016 (e-STJ fl. 444), houve nova interrupção do prazo prescricional.

Por fim, considerando que o recurso especial não foi admitido e que o agravo em recurso especial não foi sequer conhecido, tem-se que o trânsito em julgado retroage à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível, conforme entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 386.266/SP.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA AFASTADA. PRAZO DE QUATRO ANOS. RECURSO INADMITIDO. DECISÃO MANTIDA POR ESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE À DATA DO TÉRMINO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO EARESP N. 386.266/SP. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Deve ser considerado o período de 4 anos para ocorrência da prescrição diante da pena fixada ao réu para o delito previsto no art. 288 do Código Penal - 1 ano de reclusão, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 2. No caso concreto, entre o recebimento da denúncia (3/7/2012) e a publicação da sentença condenatória (11/8/2015) não transcorreu período superior a 4 anos, razão pela qual deve ser afastado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para o delito do art. 288 do Código Penal. 3. A Terceira Seção desta Corte concluiu, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 386.266/SP, que, interposto recurso especial e sendo este inadmitido, em decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, o trânsito em julgado retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível. 4. In casu, o embargado interpôs recurso especial, que foi inadmitido na origem, e o agravo interposto contra a decisão não foi conhecido por esta instância superior. Assim, o trânsito em julgado retroage à data do término do prazo para a interposição do último recurso cabível, ou seja, 15 dias após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, 13/12/2018. A partir dessa data, não há mais falar prescrição da pretensão punitiva, passando a fluir a prescrição da pretensão executória. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do embargado quanto ao delito do art. 288 do Código Penal. (EDcl no AgRg no AREsp 1526719/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/03/2020)

Dessa forma, tem-se que o trânsito em julgado, no caso dos autos, ocorreu após o decurso do prazo legal para interposição do recurso especial. Assim, publicado o acórdão que julgou os embargos de declaração em 2/6/2017, o prazo de 15 dias se esgotou em 19/6/2017, transitando em julgado a decisão em 20/6/2017. Dessarte, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

No que diz respeito ao mérito propriamente dito do agravo regimental, verifico que a insurgência também não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, porque o recorrente se limitou a repetir, na íntegra, os termos do recurso especial. Como é de conhecimento, a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. NÃO CABIMENTO. 1. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa, consistente na utilização de assessor parlamentar em desvio de função, para a prestação de serviços particulares. 2. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se encontra no mesmo sentido da jurisprudência consolidada deste Tribunal. Súmula 168/STJ. 3. **Tanto na vigência do CPC/73 quanto na do CPC/15, é ônus do agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos da da Súmula 182/STJ. Precedente da Corte Especial.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp 931.889/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. (...). 2. ***À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.*** 3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. (...). 5. Agravo interno de fls. 574-578 não conhecido e agravo interno de fls. 569-573 não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp. 1.114.303/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. EMENDA DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação ao fundamento invocado para a não admissão do apelo nobre, ensejando a incidência do Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 2. A seu turno, verificou-se que o presente inconformismo não se dirigiu contra a motivação da decisão ora impugnada, situação que atrai, mais uma vez, o disposto no aludido verbete sumular. 3. O pedido de emenda das razões do agravo regimental não pode ser conhecido em razão do fenômeno da preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp. 712.990/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015).

Registro, por oportuno, que o precedentes acima listados aplicam-se integralmente à hipótese dos autos, no que diz respeito à necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sendo despidendo aferir a matéria de fato subjacente, haja vista o óbice processual que impede o próprio conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito recursal.

Nesse contexto, tem-se que a decisão agravada não apresenta equívoco algum, porquanto não houve a efetiva impugnação de todos os pontos da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Dessa forma, mostra-se correta a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, o que impede o provimento ao presente agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0056202-0

AgRg no
AREsp 1.260.918 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006823320118100060 0039532018 0155792017 1935682016 39532018

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALTEIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA AMORIM - PI010437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU : ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO
CORRÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTEIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA AMORIM - PI010437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.